




FL Nº 53
Ass.: [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MALHADA DOS BOIS - FMAS

“ PARECER JURÍDICO ”

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	
Análise Prévia	Nº 22/2024	DATA 14.03.2024
OBJETO	AQUISIÇÃO DE PEIXE IN NATURA PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AS FAMILIAS ATENDIDAS PELOS PROGRAMAS ASSISTENCIAIS DO MUNICÍPIO DE MALHADA DOS BOIS, EM DECORRÊNCIA DA SEMANA SANTA	
DESTINATÁRIO	COMISSÃO DE LICITAÇÃO	

Parecer jurídico

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por dispensa de licitação e análise da minuta contratual, visando A AQUISIÇÃO DE PEIXE IN NATURA PARA A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AS FAMÍLIAS ATENDIDAS PELOS PROGRAMAS ASSISTENCIAIS DO MUNICÍPIO DE MALHADA DOS BOIS/SE, EM DECORRÊNCIA DA SEMANA SANTA.

Convém, oportunamente, esclarecer que o exame deste Procurador é feito nos termos do §3º do art. 8º da Lei 14.133/21, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório.

2. Análise Jurídica

Cumprе ressaltar, de início, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o propósito de orientar as autoridades competentes na resolução

de questões postas em análise consoante documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento ou não.

O objetivo do procedimento licitatório é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

O certame será processado e julgado em estrita conformidade com os princípios constitucionais, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tratando-se das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, eficiência, publicidade, moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendere o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no inciso XXI, art. 37, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se vê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com a Lei n. 14.133/21, poderá ser dispensada a licitação para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela

licitação não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas (Inciso III, alínea "a" do art. 75 da lei n. 14.133/21).

Art. 75. É dispensável a licitação:

III – para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) Não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

No presente caso, a justificativa para a contratação direta se deu em razão de não ter havido licitante interessado. Portanto, os critérios e requisitos legais estão devidamente preenchidos e se amolda a permissiva excepcional.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o art. 72 da Lei 14.133/21, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contrato preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contrato;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.



Vislumbra-se, que o Município realizou cotação de preços, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos, conforme preconiza o art. 23 da Lei 14.133/21.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 e seus respectivos incisos, da Lei de n. 14.133/21, estão devidamente preenchidos.

Desta forma, conclui-se que o procedimento até o presente momento atendeu as exigências previstas na legislação.

3. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei n. 14.133/21, este Procurador manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do termo de contrato, para a formalização do contrato que visa a aquisição de peixe in natura para distribuição gratuita às famílias atendidas pelos programas assistenciais do Município Malhada dos Bois/SE, em decorrência da Semana Santa, por meio de dispensa eletrônica de licitação, fundamentada no inciso III, alínea " a" do art. 75 da Lei n. 14.133/21, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Este parecer é meramente opinativo.

Salvo melhor juízo. É o parecer.

Danilo Alessandro Ramos Oliveira Cruz
Danilo Alessandro Ramos Oliveira Cruz

OAB/SE 13.479